



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.004553/00-61
Recurso n° 154.795 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.061
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente APPARECIDA GUINATO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

IRPF - DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, em nenhuma hipótese, está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2000.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante confronto mensal entre as fontes e as aplicações de recursos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa por atraso na entrega da declaração.

gel

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO
- Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APPARECIDA GUINATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas por atraso na entrega da declaração e isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra APPARECIDA GUINATO foi lavrado o auto de infração de fls. 375/403 e Termo de Verificação Fiscal, que o integra, de fls. 320/374 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 551.089,31, acrescido de multa proporcional de R\$ 413.316,97 e juros de mora de R\$ 320.520,78, e ainda, multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 53.478,63 e multa regulamentar de R\$ 95.554,00, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.433.960,69.

Infrações

As infrações apuradas são as seguintes:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, conforme relatado e demonstrado no termo de verificação fiscal anexo (período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999);

02) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, conforme relato e demonstração no termo de verificação fiscal anexo (período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999);

03) OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO PRESUMIDO - Omissão de rendimentos atribuídos a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, apurados na empresa Motel Pousada Cowboy Ltda, CNPJ nº 59.883.579/0001-20, conforme relatado e demonstrado no termo de verificação fiscal anexo (período de apuração: 31/01/1995 a 31/10/1995);

04) OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS LUCRO (REAL, ARBITRADO OU PRESUMIDO) DISTRIBUÍDO A SÓCIO OU ACIONISTA EXCEDENTE AO ESCRITURADO - Rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, excedente ao valor apurado, nos termos do item 51 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 11/96, conforme relatado e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo. (período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1999);

05) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme relatado e demonstrado no termo de verificação fiscal anexo (período de apuração: 30/06/1997 a 31/12/1999);

06) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPR DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme.(período de apuração: 28/02/1997 a 31/12/1999);

07) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO. (anos de 1995 a 1999).

A matéria tributária está detalhadamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal de fls 320/374.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 406/416 na qual requer, inicialmente, a conversão do julgamento em diligência *“a fim de que sejam devidamente apurados os valores a serem compensados, face as provas ora apresentadas, sendo que requer-se abertura de prazo para apresentação dos documentos que comprovarão cabalmente as ocorrências citadas, caso seja necessário”*.

Questiona o fato de que o Fisco baseou-se, para a apuração dos valores dos aluguéis e dos lucros recebidos da empresa Motel Pousada Cowboy Ltda., em planilha constante dos autos do processo de separação judicial consensual nº 1479/92, a qual somente foi homologada em 23/04/1996, notadamente na cláusula 3ª, item “a” do referido acordo. Invoca o princípio da verdade material e reclama a comprovação, por parte do Fisco, do efetivo recebimento desses rendimentos.

Argumenta que o seu ex-marido *“sempre exerceu sozinho a administração dos bens, mesmo após a efetivação da planilha”* e faz referência a peças de processos judiciais nos quais seu ex-marido afirmava que sempre administrou os bens e, com isso, lança dúvidas sobre a certeza e liquidez do crédito apurado pelo Fisco.

Questiona a acusação de acréscimo patrimonial; diz que pode ter havido decréscimo e não acréscimo; aduz que a apuração do acréscimo patrimonial foi feita mês a mês quando o imposto de renda é anual; que a metodologia aplicada, portanto, não se adapta à própria natureza do fato gerador do Imposto de Renda; que o art. 855 do RIR/99 que prevê a apuração mensal não tem amparo legal.

Insurge-se, por fim, contra a multa pelo atraso na declaração ao argumento de que a mesma deveria ser relevada uma vez que sempre teve sua declaração entregue pelo ex-marido.

Pede, ainda, que sejam consideradas deduções pleiteadas e rejeitadas pelo Fiscal Autuante.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

a) *Preliminarmente:*

- a suspensão do crédito tributário, face a apresentação tempestiva da presente;



- aplicação plena do princípio da verdade material nos autos;
- conversão do julgamento em diligência para juntada de novos documentos, caso seja necessário á formação do vosso convencimento acerca da improcedência da ação fiscal.

b) No mérito:

Requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação fiscal, bem como, declarada a nulidade do AIIM vestibular.

Ad argumentandum tantum, Caso Vossa Senhoria assim não entenda, requer-se:

- seja desconsiderada a tributação sobre valores baseados em apuração efetivada pelas contas bancárias;
- e desconsideradas também, os valores dados como recebidos, como aluguéis de pessoas físicas e jurídicas e distribuição de lucros, mas que em verdade nunca o foram, já que inobstante haver sido realizada partilha dos bens, a impugnante jamais exerceu a administração dos mesmos;
- relevação da multa imposta, tendo em vista o saneamento da irregularidade;
- aplicação das deduções devidas, conforme já requerido;
- a juntada dos inclusos documentos;
- a realização de todas as provas admitidas em direito.

Decisão de primeira instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a diligência requerida não se faz necessária, além do quê a impugnante não formula os quesitos a serem esclarecidos, sendo esse um requisito necessário;
- que a juntada posterior de prova somente é admitida no Processo Administrativo Fiscal nos casos excepcionais previstos na legislação e a Contribuinte não demonstra tratar-se de algum desses casos;
- que, quanto ao mérito, contrariamente ao alegado pela Impugnante, a apuração da omissão de rendimentos de aluguéis não se baseou apenas na planilha e no acordo judicial;
- que o acordo em questão estabelece que caberia às partes a administração conjunta dos bens imóveis e a partilha na proporção de 50% da renda proveniente destes mesmos bens;
- que, portanto, encerrada a sociedade conjugal com a separação judicial e homologado o acordo firmado pelas partes estabelecendo a divisão pela metade dos bens do casal, assim como dos rendimentos provenientes desses bens, nada mais deve ser apresentado pelo fisco para demonstrar a percepção dos rendimentos;

- que é irrelevante para o desfecho da lide a informação sobre a quem cabia a administração dos bens;
- que, quanto aos lucros distribuídos, o lançamento baseou-se em informações constantes do Livro Caixa da empresa e em declaração apresentada pela própria Contribuinte a respeito das retiradas, bem como nos informes de rendimentos apresentados pela empresa;
- que o lançamento quanto ao acréscimo patrimonial não se baseou em arbitramento nem em depósitos bancários;
- que as informações sobre a movimentação financeira da Contribuinte foram utilizadas apenas para compor o demonstrativo da evolução patrimonial;
- que sobre o método aplicado na apuração do acréscimo patrimonial, equivocou-se a Contribuinte quanto à ausência de previsão legal para a apuração mensal;
- que a lei nº 7.713, de 1988 introduziu a incidência mensal do imposto, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual;
- que a jurisprudência é pacífica quanto a esse critério de apuração;
- que a multa pelo atraso na entrega da declaração tem previsão legal e a alegação de que era seu ex-marido quem fazia sua declaração não a exime da penalidade;
- que quanto às deduções pleiteadas, a Contribuinte não as especifica;
- que se entendendo referir-se a Contribuinte ao IRRF constante dos informes de rendimentos da empresa Motel Cowboy, segundo relato da autoridade lançadora, nos sistemas da Receita Federal não foram encontrados os recolhimentos desses valores, razão pela qual não foram considerados.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REQUISITOS - Considera-se não formulado o pedido de diligência quando o contribuinte não apresenta os requisitos referentes aos exames que deseja sejam efetuados.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL - Comprovada nos autos a percepção de rendimentos a título de aluguel, não oferecidos à tributação, correto o lançamento do imposto decorrente. É irrelevante para o caso, ainda que não tenha sido demonstrado pela impugnante, o fato de a administração dos imóveis ter sido atribuída por outra pessoa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - FLUXOS MENSAIS - Correto o lançamento do imposto de renda com base em acréscimo patrimonial a descoberto levantado por meio de demonstrativos de evolução mensal.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A falta de entrega da declaração enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto devido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO - INFORME DE RENDIMENTOS - Informe de rendimentos não é suficiente para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, quando o contribuinte é sócio da pessoa jurídica emitente e os recolhimentos do imposto não tenham sido localizados ou comprovados.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/02/2006 (fls. 473), A Contribuinte apresentou, em 29/03/2006, o recurso de fls. 474/496 com as alegações a seguir resumidas.

A Recorrente reitera os pedidos de diligência e de juntada posterior de provas.

Argúi preliminar de decadência em relação a “todos os tributos que não se amoldem à figura decadencial ou prescricional quinquenal”. Argumenta que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo prevalecer o prazo quinquenal constante do art. 150 do CTN.

Quanto ao mérito, afirma que até o ano de 1997 o cônjuge da Recorrente sempre a declarou como dependente e, portanto, não poderia haver omissão de rendimentos de sua parte; que mesmo considerando a omissão desses rendimentos, contratou empresa administradora para receber os aluguéis e, portanto, deveria ser deduzido o percentual de 10% pago à empresa administradora.

Sobre os lucros recebidos da empresa Motel Pousada Cowboy, reitera que a empresa sempre foi administrada por seu ex-cônjuge, e que sempre declarou os seus rendimentos.

Relativamente ao acréscimo patrimonial, reafirma que não teve tal acréscimo; que nunca houve excesso de aplicações sobre recursos.



Reafirma que sempre declarou os rendimentos de aluguéis e que sempre apresentou suas declarações de rendimento e pagou corretamente seus impostos, razão pela qual requer o cancelamento da multa isolada e da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Por fim, insurge-se contra a cobrança dos juros com base na taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examinho, inicialmente, o pedido de diligência. Diga-se, desde logo, que a diligência se presta a esclarecer pontos obscuros que o julgador entenda necessários à formação de sua convicção sobre a matéria sob análise e não a produzir provas no interesse das partes. Neste caso, a Recorrente pede a realização de diligência para que se apurem valores a serem compensados, com base nas provas apresentadas.

Compulsando os autos, penso que os elementos a ele carreados são suficientes para se compreender integralmente a matéria tributária e firmar a convicção sobre o desfecho a ser dado á lide.

Considero, pois, dispensável a providência solicitada razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto à preliminar de decadência, a Recorrente não especifica os períodos que entende estariam alcançados pela decadência. Entretanto, tirando o ano de 1995, os demais períodos objeto do lançamento estariam dentro do prazo de 05 anos contados da data do fato gerador e, portanto, mesmo que se acolhesse a tese sustentada pela defesa, ainda assim, o lançamento seria tempestivo em relação a esses períodos.

Embora reconheça que essa tese tem adeptos neste Conselho de Contribuintes, onde é posição majoritária, dela divirjo quando o Contribuinte não apurou e recolheu o imposto que entendia devido, antecipando-se ao Fisco, conforme prescreve a parte inicial do *caput* do art. 150 do CTN. Empresto a esse artigo, com o seu parágrafo quarto, interpretação que conduz a conclusão diversa.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Entendo que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN diz respeito à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não à decadência do próprio direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão, o vazio.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser constituído, posto que a apuração e o pagamento do imposto feito pelo contribuinte terão sido confirmados pela homologação.

No caso concreto sob exame a Recorrente sequer apresentou Declaração de Rendimentos, vindo a fazê-lo apenas após o início do procedimento fiscal.

Sendo assim, entendo que não se aplica a este caso regra definida no *caput* do art. 150 do CTN, devendo-se observar, então, o prazo decadencial referido no art. 173 do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

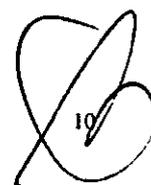
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, mesmo considerando como termo inicial a data do fato gerador, nenhum dos períodos objeto da autuação teria sido alcançado pela decadência, neste caso.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a Recorrente não contesta especificamente os valores apurados pela Fiscalização relativamente aos aluguéis, lucros recebidos e, sobre a variação patrimonial, limita-se a afirmar que não houve acréscimo do seu patrimônio.



Inicialmente, cumpre deixar assentado que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, a apuração da omissão de rendimentos de aluguéis não se baseou apenas na planilha e no acordo judicial, mas em outros elementos que não deixam dúvidas quanto aos valores pagos de aluguel. O que o acordo judicial informa é que a partir de determinada data, os bens passaram para o domínio da ora recorrente que, então, passou a ser a beneficiária dos rendimentos produzidos por esses bens.

Mais especificamente, o acordo em questão estabeleceu que caberia às partes a administração conjunta dos bens imóveis e a partilha na proporção de 50% da renda proveniente destes mesmos bens. Portanto, encerrada a sociedade conjugal com a separação judicial e homologado o acordo firmado pelas partes estabelecendo a divisão pela metade dos bens do casal, assim como dos rendimentos provenientes desses bens, tem-se, com segurança, o valor dos rendimentos da Contribuinte.

O fato alegado de que a administração dos bens era feita pelo ex-cônjuge é irrelevante, pois não há relação entre a administração dos bens e a apropriação dos rendimentos, a qual, vale repisar, segundo os termos do acordo de separação, deveria ser dividida igualmente entre os ex-cônjuges.

Portanto, penso restar comprovado o recebimento dos rendimentos de aluguel e, portanto, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida quanto a esses itens.

Relativamente aos lucros distribuídos, o lançamento baseou-se em informações constantes do Livro Caixa da empresa e em declaração apresentada pela própria Contribuinte a respeito das retiradas, bem como nos informes de rendimentos apresentados pela empresa. Por outro lado, a Recorrente não apresenta nada de concreto que se oponha a esses elementos de prova, limitando-se a repetir que a empresa era administrada por seu ex-cônjuge e que declarou os rendimentos.

A contribuinte alega que o ex-cônjuge a declarava como dependente em sua declaração. Tal informação não foi comprovada nos autos, mas, ainda que assim fosse, considerando a separação do casal, com a partilha dos bens, se o ex-cônjuge assim procedesse, estaria em desacordo com as normas que regem o imposto.

Não tenho reparos a fazer ao lançamento e à decisão de primeira instância, portanto, também em relação a esse item.

Quanto ao acréscimo patrimonial, diferentemente do que entendeu a Recorrente, o lançamento não se baseou em arbitramento nem em depósitos bancários, sendo que as informações sobre a movimentação financeira da Contribuinte foram utilizadas apenas como um dos elementos na composição do demonstrativo da evolução patrimonial.

Examinado as planilhas de fls. 360/370 com a apuração da evolução patrimonial da Contribuinte, não vislumbro qualquer irregularidade e, ao contrário do que afirmou a defesa, os cálculos evidenciam acréscimo patrimonial não justificado com origens comprovadas.

Sobre a apuração mensal, a tese sustentada pela Recorrente de que esta deveria ser feita anualmente conflita diretamente com o entendimento consagrado neste Conselho de Contribuinte no sentido de que a apuração desse acréscimo deve ser feita mensalmente.



Assim, em conclusão, quanto ao valor do imposto apurado pela Fiscalização, a Recorrente não traz nenhum elemento que determine o afastamento ou redução da exigência.

Constatada a omissão de rendimentos, é lícito ao fisco formalizar a exigência do imposto correspondente, acrescido de multa proporcional, mediante a lavratura de auto de infração.

Verifica-se que, apesar de formalizar a exigência do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos, com a multa proporcional, a Contribuinte foi autuada, também, com a multa pelo atraso na entrega da declaração.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, é devida apenas a multa proporcional, não se admitindo sua cumulação com a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Estou de acordo com essa posição e assim tenho votado, pois penso que uma infração absorve a outra, devendo prevalecer apenas a mais grave.

Assim, penso deve ser afastada a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Sobre a multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do carnê-leão, este Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente no sentido da impossibilidade de coexistirem a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício apurada com base no ajuste anual, tendo ambas a mesma base. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso também. Entendo que a questão se resolve na compreensão da natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996 (antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.488, de 2007) que previu a hipótese de sua incidência.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.



12

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multa de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

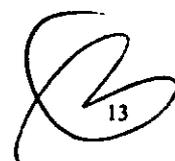
(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico trata neste processo da falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto, devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto devido no ajuste anual. Com a multa isolada, essa dificuldade é superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento o Contribuinte devia o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente terá direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.



13

Concluo, assim, pela desoneração dessa parte do lançamento.

Finalmente, quanto aos juros cobrados com base na taxa Selic, sua aplicação tem por base disposição expressa de lei cuja validade não pode ser negada pelos órgãos administrativos de julgamento, por lhe faltar competência para tanto. Este Conselho de Contribuinte tem reiteradamente decidido no sentido da regularidade da aplicação dessa taxa, entendimento esse recentemente consolidado em súmula aplicável ao caso presente, a saber:

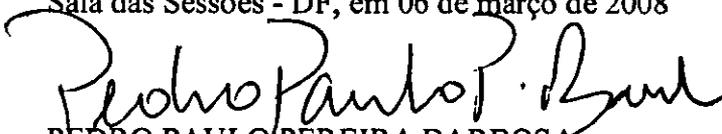
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Cabível, portanto, a aplicação dessa taxa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para exonerar a multa isolada e a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA